



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10580.012978/2002-64
Recurso nº : 135.685 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA
Sessão de : 4 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.404

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEGUNDA TURMA DA DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Presenciou o julgamento a Drª Emília Lopes Evangelista, OAB/DF 15549


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10580.012978/2002-64
Acórdão nº : 107-07.404

Recurso nº : 135.685
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR – BA. recorre de ofício a este Colegiado do seu Acórdão nº 03.226, de 27/03/2003, que julgou improcedente o lançamento contra Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda, para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1993

A Turma considerou improcedente o auto de infração de fls. 2/6, cientificado ao sujeito passivo em 09/04/2002, lavrado em face de ter sido anulado auto de infração anterior, de 28/03/93 (fls. 16/20) por vício formal.

Esta decisão fundamentou-se no fato de o contribuinte ter readquirido a espontaneidade com a anulação do auto eivado de nulidade, de modo que a retificação feita no período em que estava submetida a procedimento fiscal tornou-se espontânea, antes da lavratura do segundo auto feita para formalizar exigência contida na autuação nula. A declaração de nulidade, tendo efeitos “ex tunc”, retroage à data de lavratura do auto viciado, de sorte que com a reaquisição da espontaneidade, a declaração retificadora, consoante a legislação fiscal citada (MP nº 2.189-49, de 23/0/2001, IN SRF nº 166, de 23/12/99 e Ato Declaratório SRF nº 10, de 23/12/2000), substitui a anterior, tendo a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independendo de autorização da autoridade administrativa, e bem assim não carece de comprovação do erro cometido. A declaração retificadora foi devidamente processada, sem retenção na malha Fazenda, tendo sido resolvida sem geração de débitos.

 É o relatório. 

Processo nº : 10580.012978/2002-64
Acórdão nº : 107-07.404

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, decretada a nulidade do auto de infração primitivo, por vício formal, o contribuinte readquiriu a espontaneidade e, com isso, a retificação da declaração de rendimentos tornou-se espontânea, uma vez que em se tratando de nulidade, ela retroage à data do ato eivado de vício, de modo que o auto declarado nulo não gera os efeitos jurídicos objetivados, dentre eles a perda da espontaneidade.

Vale registrar que a nulidade do primeiro auto foi decretada pela Decisão nº 685, de 23/09/99, enquanto o novo auto, com a mesma exigência, foi cientificado ao sujeito passivo em 09/04/2002, antes da lavratura de Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal, datado de 03/12/2002. A retificação da DRPJ/93 foi feita em 29/04/97.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito de fls.136/148 não merecem reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Processo nº : 10580.012978/2002-64
Acórdão nº : 107-07.404

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES 